



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003357-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ISRAEL LEVI ACOSTA CATALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003357-63.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.766

***Habeas Corpus* – Furto qualificado - Insurgência contra a decretação da prisão preventiva – Alegação de desproporcionalidade da adoção da medida extrema - Inadmissibilidade – Decreto da prisão preventiva escorreiamente motivado pelo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, em conformidade com os ditames dos artigos 282, § 4º, e 312, ambos do CPP, bem como do artigo 93, IX, da Magna Carta - Necessidade da custódia para viabilizar a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado, ciente de que deveria cumprir as medidas cautelares diversas da prisão, não foi localizado nos endereços constantes nos autos nem compareceu em Juízo para assinar termo de cumprimento das aludidas medidas. Ordem denegada.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensora Pública Andreia Rezende Tinano, com pedido de liminar, em prol de **Israel Levi Acosta Cataldo**, denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II (destreza), do Código Penal, contra ato da MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da decretação da custódia cautelar, a despeito da ausência dos requisitos legais. Diz que o paciente, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime de furto de um aparelho celular da marca *Apple*, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), foi beneficiado com liberdade provisória. Aduz que, em

momento anterior ao recebimento da denúncia, foi oferecido acordo de não persecução penal, mas, antes da realização do ato, o Ministério Público pleiteou a prisão preventiva do paciente em razão do descumprimento de medidas cautelares e da sua não localização, o que foi deferido pelo Juízo de origem. Sustenta desproporcionalidade da adoção da medida extrema, uma vez que o paciente é primário, foi denunciado por crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, faz jus ao acordo de não persecução penal e, em caso de eventual condenação, ao cumprimento de pena no regime aberto, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por isso, requer a concessão da ordem para manter a liberdade provisória do paciente, com expedição em seu favor de contramandado de prisão ou de alvará de soltura, caso sobrevenha eventual prisão.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação

de estar o paciente a sofrer coação ilegal, em razão da decretação da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa para tanto, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Pois bem. Importante considerar que a custódia cautelar, para sustentar-se, há de encontrar correspondência nos pressupostos e nos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, avultando, assim, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, nesse passo, que a prisão cautelar, por alguns denominada "prisão processual", há de ser entendida exclusivamente como instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados.

Não se olvide, ainda, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a conservação da liberdade no curso ou no desenrolar do processo penal é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional, donde se afigura imperiosa e inarredável a necessidade de justificação da cautelaridade, que sempre e sempre deverá estar fundamentada, além do *fumus*

commissi delicti, também e principalmente no *periculum libertatis*, entendido este como algo concreto: a liberdade do réu afrontará inevitavelmente a ordem pública, ou perturbará a instrução criminal com ameaça a testemunhas, ou dificultará a aplicação da lei penal com a inescindível possibilidade de fuga etc.

Não é sem razão que, ao tratar do princípio da não-culpabilidade¹, preleciona o preclaro jurista Antonio Scarance Fernandes que o "*princípio consagra a regra fundamental sobre a prisão cautelar. Conclui-se que, se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, isso significa que a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação da pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face de circunstâncias concretas da causa*". E destaca, nesse último caso, a imprescindibilidade da presença de requisitos tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.²

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*, pois, consoante emerge dos autos, no dia 26 de abril de 2024, por volta de 18:00 horas, na Rua Galvão Bueno, n. 586 - Liberdade, nesta Capital, o paciente, mediante destreza, subtraiu, para si, 1 (um) celular da marca *Apple*, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil

1 - Art. 5º, LVII, da Carta Constitucional de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

2 - Processo Penal Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 283.

reais), de propriedade da vítima Kaiê Sanshaine Fernandez Duarte.³

Verifica-se, ainda, que o paciente, que havia sido preso em flagrante em virtude do aludido crime, foi beneficiado com liberdade provisória, em 06 de maio de 2024, mediante imposição das medidas cautelares consistentes em: *"a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação e imediato recolhimento à prisão"*.⁴

Ocorre que o paciente, procurado pelo Sr. Oficial de Justiça em diversos endereços constantes nos autos,⁵ não foi localizado para citação pessoal e tampouco compareceu em cartório para assinar o termo das medidas cautelares,⁶ tendo sido citado por edital.⁷

Em face disso, a MMª. Juíza *a quo*, acolhendo requerimento ministerial, decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"Vistos. Em que pesem as alegações da defesa apresentadas a fls. 107/108, entendo ser o caso de deferimento do pedido de revogação do benefício da

³ - P. 10/11.

⁴ - P. 60/61.

⁵ - P. 81, 103 e 106.

⁶ - P. 118.

⁷ - P. 107.

liberdade provisória anteriormente concedido ao acusado. Com efeito, o acusado, colocado em liberdade pela decisão proferida a fls.52/53, com a condição de comparecimento periódico e mensal em juízo, sendo intimado das condições quando do cumprimento do Alvará de Soltura (fls. 58). Muito embora esgotados todos os meios, não foi localizado até o momento para ser citado e não compareceu em cartório para dar cumprimento as medidas cautelares, conforme certidão de fls. 110. Logo, incide na espécie a hipótese prevista no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, sendo a decretação da prisão preventiva medida de rigor. De fato, medidas mais brandas já se mostraram insuficientes; assim, não fosse, muito embora não responda por crime praticado com violência ou grave ameaça, a medida extrema se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Por tais motivos, acolho a cota ministerial de fls. 103/104 e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do acusado ISRAEL LEVI ACOSTA CATALDO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do réu. Tão logo seja cumprido o mandado de prisão e o acusado seja citado, tornem imediatamente conclusos para análise da conveniência da manutenção da prisão preventiva. Intime-se. São

Paulo, 26 de fevereiro de 2025".⁸

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente pode inviabilizar a instrução criminal e colocar em risco a aplicação da lei penal.

Constata-se, pois, que a decretação da prisão preventiva atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como com o disposto no artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Colendo Superior de Justiça já decidiram no sentido de que o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão constitui fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva, para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

**"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. O
descumprimento das condições de liberdade provisória,
incluindo a mudança de endereço sem comunicação,**

⁸ - P. 119/120.

justifica a decretação da prisão preventiva, conforme o artigo 282, § 4º, do CPP. A confiança depositada no paciente foi frustrada pela sua ausência e falta de atualização de endereço, evidenciando a intenção de não comparecer aos atos processuais. A gravidade do crime e a periculosidade do agente, somadas ao descumprimento das medidas cautelares, tornam a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ordem denegada”.

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DE NOVO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o descumprimento de obrigações impostas como condição para a liberdade provisória é fundamento idôneo para embasar a decretação e a manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente. 2. No caso, a prisão preventiva do ora agravante foi restabelecida em razão do descumprimento das condições anteriormente impostas

para a concessão de liberdade provisória. 3. Na hipótese, também se verifica risco de reiteração delitiva uma vez que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do crime disposto no art. 180, caput, do Código Penal. 4. Com efeito, inquéritos policiais e ações penais em curso são aptos a justificar a segregação cautelar. Precedente. 5. No mais, condições pessoais favoráveis não são aptas, por si só, a embasar a revogação da prisão preventiva do agente. Precedente. 6. Por fim, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente. 7. Agravo regimental improvido".⁹

Urge destacar, ainda, que a colocação do paciente no cárcere, para viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Não é ocioso enfatizar, nesse passo, com o

⁹ - AgRg no RHC 204905/BA, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0360734-4, Relator Ministro OG FERNANDES (1139), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 27/11/2024, Data da

Publicação/Fonte DJEN 02/12/2024.

pertinente escólio de Fábio Ramazzini Bechara, que a "admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência".¹⁰

Por fim, oportuno ressaltar que se mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico alegado pela ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

10 - Fábio Ramazzini Bechara, São Paulo, Prisão Cautelar, Malheiros, 2005, p. 161.